



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 21ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, **Ata da 20ª** Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores, demais presentes.

Comunicados da Presidência.

Tivemos no dia 13 de julho, quarta-feira passada, reunião na Escola de Contas, juntamente com o Secretário Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, com os Diretores Técnicos e Diretores de Fiscalização, para aprofundar o trabalho do Tribunal em termos de divulgação de videoconferência, "Whatsapp", ouvidoria e também falamos sobre as fiscalizações ordenadas.

Em visita institucional estive na redação do Jornal 'O Estado de São Paulo' e fui recebido pelo Editor Executivo Alberto Bombig, pelo Diretor de Política do 'Estadão' Eduardo Kattah e pelo repórter especial Fausto Macedo. Na oportunidade levei material do Tribunal de Contas, mostrei o trabalho que realizamos, nossos julgamentos e foi muito importante divulgar o trabalho feito por este Tribunal.

Estive ontem com a Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional Federal, Doutora Cecília Maria Piedra Marcondes, ocasião em que também expusemos todo o trabalho deste Tribunal de Contas durante nossa visita de cortesia visando estreitar os laços entre as duas instituições.

Na última quinta-feira, dia 15 de julho, Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Gestores, Servidores Públicos e autoridades de diversos órgãos estiveram na sub-sede da Escola Paulista de Contas de Araraquara, na palestra "Estrutura de Pessoal na Administração Pública", em que estive presente dando uma aula e debate o Secretário de Justiça, Dr. Marcio Fernando Elias Rosa. Quero agradecer às mais de quatrocentas pessoas presentes, bem como à Regional de Araraquara, que deu toda a estrutura para que pudéssemos utilizar aquele instituto, aquele local.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Tribunal de Contas de São Paulo fez a Campanha do Agasalho. No interior cada Regional entregou à entidade que entendesse mais necessitada e na capital foram entregues os agasalhos ao Fundo Social de Solidariedade do Governo do Estado de São Paulo.

Vossas Excelências tem conhecimento, porque acompanharam, mas está no ar o aplicativo 'Fiscalize com o Tribunal de Contas do Estado', que permitirá ao cidadão enviar informações para auxiliar a fiscalização do dinheiro público. Os dados encaminhados serão georreferenciados, o que permite a localização exata do envio das informações, como fotos, por exemplo. As informações recebidas através dessa ferramenta serão enviadas diretamente à inteligência da instituição, para análise, cruzamento e, inclusive, encaminhadas, quando for o caso, aos Senhores Relatores. É um avanço e quero cumprimentar toda a equipe que projetou, que estudou, cumprimentar o DTI e toda a equipe, enfim, é uma sequência do trabalho de informatização e de colocar este Tribunal à disposição da população.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI** assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda Estadual, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes.

Em nome da minha família gostaria de agradecer as homenagens, o carinho e as palavras de apoio que recebemos nessa triste etapa que passamos em vista do falecimento do meu pai. Quero agradecer a todos os amigos de todas as partes do Estado, da Presidência, URs, DFs, Corpo de Auditores, Cartório de Auditores, Gabinetes, Departamentos sediados aqui na capital. Que Deus abençoe a todos.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Registradas as palavras do eminente Substituto de Conselheiro. Reiteramos nosso voto de pesar e solidariedade.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item **04 TC-020946/026/10**. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-012715.989.16-6

Representante: Eduardo G. Pereira Soluções em Sistemas - ME.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 15/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de serviços de gestão da informação englobando documentos impressos, digitais, em mídia magnética, mídia ótica, reprografia e impressão corporativa e correlata, por meio de prestação de serviços de gestão de documentos, custódia temporária para digitalização, custódia definitiva, disponibilidade de equipamentos multifuncionais, scanners de produção, grande formato e impressoras; instalação de software e hardware de gerenciamento, inventários, contabilização; manutenção (corretiva e preventiva) e o fornecimento de mão de obra, peças, suprimentos e materiais de consumo, exceto papel (para multifuncionais/impressoras), destinados á impressão e reprografia de documentos nas dependências da CDHU ou da Contratada”.

Responsável: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e determinada ao Senhor Marcos Rodrigues Penido, Diretor Presidente da **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 15/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-012810.989.16-0

Representante: Renata Bezerra de Sousa.

Representada: **Comando de Policiamento do Interior Dois - CPI-2 - Campinas - Secretaria da Segurança Pública.**

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº PR-157/0003/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais”.

Responsável: Marcelo Nagy (Coronel PM – Dirigente da UGE 180157).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Comando de Policiamento do Interior Dois - CPI-2 - Campinas - Secretaria da Segurança Pública** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº PR-157/0003/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-012838.989.16-8

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 105/16, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de consumíveis – material de escritório, através da rede de suprimentos, para abastecimento dos Fóruns e Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo I – Termo de Referência e quantidades mínimas e máximas”.

Responsável: Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti (Presidente).

Signatários do edital: Eliana Bontansa (Coordenadora de Licitações e Compras), Caetano Vizza (Diretor de Licitações e Contratos Administrativos).

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 105/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010824.989.16-4 e TC-010825.989.16-3

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – ME.

Representados: respectivamente, **Comando de Policiamento do Interior 3 – CPI 3 – CEL PM Paulo Monte Serrat Filho - Ribeirão Preto – Secretaria da Segurança Pública e Comando de Policiamento do Interior 4 – CPI 4 - Bauru da Secretaria da Segurança Pública.**

Assunto: Exame prévio dos editais dos **Pregões Eletrônicos nºs CPI3-048/41/15 e PR-159/0007/15**, do tipo menor preço por item, que têm por finalidade a aquisição de peças e acessórios automotivos.

Responsáveis: Coronel Humberto Gouvêa Figueiredo (Dirigente da UGE 180.158) Coronel Aírton Iosimo Martinez (Dirigente da UGE 180.159).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao **Comando de Policiamento do Interior 3 – CPI 3 – CEL PM Paulo Monte Serrat Filho - Ribeirão Preto e ao Comando de Policiamento do Interior 4 – CPI 4 – Bauru, da Secretaria da Segurança Pública**, que, querendo dar seguimento aos certames, adotem as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei,



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados dos editais dos **Pregões Eletrônicos** nos **CPI3-048/41/15 e PR-159/0007/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação dos atos convocatórios, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os processos arquivados eletronicamente.

TC-010693.989.16-2 (Ref.: TC-010293.989.16-2).

Recorrente: Orlando do Nascimento Manso.

Recorrido: **Agravo** interposto contra despacho que indeferiu o pleito de recebimento da petição inicial como exame prévio de edital do pregão SABESP on-line CSS 9.253/16, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando a “prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios no âmbito dos imóveis da alta administração”.

Responsável: Jerson Kelman (Presidente).

Advogado: Orlando do Nascimento Manso (OAB/AC nº 1.406).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-042051/026/08

Recorrentes: Conrado Grava de Souza - Diretor de Operações do METRÔ à época, Sérgio Corrêa Brasil - Diretor de Assuntos Corporativos do METRÔ à época e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Consórcio EFACEC/TRENDS, objetivando a execução do projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de alimentação elétrica, incluindo a subestação primária Tamanduateí, sistemas auxiliares e bandejamento para o trecho Alto do Ipiranga – Vila Prudente e o Pátio Tamanduateí da linha 2 – Verde.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-13.

Advogados: Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Alan Renato Braz (OAB/SP nº 249.898), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-033204/026/14

Embargantes: Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano da SABESP e José Luiz Salvadori Lorenzi – Superintendente da Unidade de Negócios da SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Hagaplan Planejamento e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica para melhoria da cobrança e do programa de recebimento de efluentes não domésticos para o sistema de esgotamento sanitário da Diretoria Metropolitana e de Sistemas Regionais.

Responsáveis: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão e quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-044759/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

Advogados: Kleyton Rogério Machado Araujo (OAB/SP nº 312.539), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Acompanham: TC-044759/026/07 e Expediente: TC-034194/026/14.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN



TC-044125/026/09

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Mesquita de Oliveira Advogados, objetivando a prestação de serviços de cobrança amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e processos de ligações irregulares, bem como de ligações ativas que não podem sofrer interrupção de fornecimento de água, referentes a clientes pertencentes à unidade de negócio do Vale do Paraíba, por meio de ações judiciais adequadas para cada caso.

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais à época) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato e legais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Cleuza Maria Ferreira (OAB/SP nº 84.191), José Higasi (OAB/SP nº 142.032) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020946/026/10

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. e A. J. Pacífico Advogados, objetivando a prestação de serviços de pareceres e consultas jurídicas na área trabalhista, medidas cautelares e mandados de segurança, ações rescisórias, instauração de dissídios coletivos e respectivas liminares, bem como o acompanhamento adequado destes processos no âmbito do direito do trabalho, nos quais a DERSA figure como reclamada ou co-reclamada, solidária ou subsidiariamente, nas comarcas de São Paulo, Cubatão, Jundiaí, Santos, São Bernardo do Campo, São Sebastião, São Vicente, Guarujá, Atibaia, Itaquaquecetuba, Itatiba, Registro, São José dos Campos, Embu e Mauá, sendo os serviços na área de contencioso trabalhista e na área consultiva trabalhista.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, com recomendação para que, seja respeitado o prazo de remessa de documentos previsto nas Instruções desta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau (OAB/SP nº 79.536), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Processo retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012718.989.16-3

Representante: S&T Comercio de Produtos e Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Adv.: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti – OAB-261232N-SP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 397/2016**, Processo de Contratação nº 20112/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, objetivando Registro de Preços para eventual aquisição de álcool, sabonete e protetor labial, nos termos das especificações constantes do Edital e em seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 397/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos exigidos.

TC-012728.989.16-1

Representante: Eunice Alves de Lima.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 140/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 140/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-012752.989.16-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 068/2016**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de Vales Alimentação (cartão magnético).



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** a paralisação do **Pregão Presencial nº 068/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos exigidos.

TC-012839.989.16-7

Representante: Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda. – ME

Representada: Prefeitura Municipal de Dumont.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 018/2016**, Processo nº 034/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Dumont, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por Imagem Radiológica para atender a demanda do SUS e Rede Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Dumont** a paralisação do **Pregão Presencial nº 018/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-010298.989.16-1

Representante: Log Lix Serviços e Ambiental Ltda., por meio da Senhora Andrea do Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsável: João Amarildo Valentim da Costa – Prefeito.

Advogada: Sonia Maria da Silva (OAB/SP 94.773).

Assunto: Representação contra o edital “Registro de Preço do **Pregão Presencial nº 12/2016** (Processo nº 193/2016)”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, considerando a revogação do Edital de **Registro de Preço do Pregão Presencial nº 12/2016**, da **Prefeitura Municipal de Miracatu**, declarara extinto o processo TC-010298.989.16-1, em razão da perda superveniente do objeto, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TC-012705.989.16-8

Representante: Transporte Coletivo Celico Ltda.

Adv.: Tiago Guedes Borges – OAB-SP-325 475N.

Representada: Prefeitura Municipal de Buritama.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do **Pregão Presencial por Registro de Preço nº 44/2016**, com o objetivo de contratar “...serviços consistentes no fornecimento/execução de fretes com veículos com mínimo 44 (quarenta e quatro) lugares...”

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, considerando o cancelamento do **Pregão Presencial por Registro de Preço nº 44/2016**, da **Prefeitura Municipal de Buritama**, declarou extinto o processo e determinara o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-010552.989.16-2

Representante: Henrique de Souza Cesar.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Tomada de Preços nº 05/2016** (Edital 35/15, Processo SC/2639/2016), tipo menor valor global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Engenharia para adequação e conclusão dos serviços de infraestrutura do Centro do Professorado Paulista com vistas a obtenção do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação e os aspectos suscitados na oportunidade da concessão de medida liminar, devendo a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**, na hipótese de republicação do Edital da **Tomada de Preços nº 05/2016**, observar os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica aludida no corpo do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012641.989.16-5

Representante: SÓDROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Responsável: Valdemir Antonio Moralles (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 005/2016, que tem por objeto a aquisição de aparelhos medidores de glicemia, materiais e insumos, para distribuição aos pacientes inscritos no Programa de Controle de Diabetes do Município.

Observação: Realização da sessão - 18/07/16 às 14:00 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara à **Prefeitura Municipal de Colina** a suspensão do **Pregão Presencial nº 005/2016**, fixando-lhe prazo para a remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que convenientes.

TC-012825.989.16-3

Representante: Pedro Marrey Sanchez.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 0026/2016, que objetiva o “registro de preços para contratação, conforme necessidade do setor de saúde, em caráter complementar, de serviços de atendimento médico especializado em consultas de urgência e emergência e regime ambulatorial na unidade hospitalar e unidades básicas de saúde do Município”.

Observação: Sessão pública - 20 de julho de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual determinara à **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense** a suspensão do **Pregão Presencial nº 0026/2016**, fixando-lhe prazo para a remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-012379.989.16-3

Representante: MWI Soluções Tecnológicas Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 06/2016**, que objetiva “a contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação de câmeras de vídeo monitoramento, com solução integrada do software, com fornecimento de materiais e mão de obra para satisfazer os convênio de nºs 802635/2014 e 819013/2015, que tratam de parceria com a SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), conforme “Projeto Técnico para instalação de sistemas de vídeo monitoramento” e Projeto Técnico para expansão de sistemas de vídeo monitoramento”, na cidade de Hortolândia, conforme consta no Memorial Descritivo, Planilha e demais anexos”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-012379-989-16-3, haja vista comunicado da **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, dando conta da anulação da **Concorrência Pública nº 06/2016**.

TC-010760.989.16-0

Representante: Sólida Engenharia e Comércio Eireli, por sócio-proprietário Severo Epifânio Soares.

Representada: Prefeitura Municipal de Aspásia.

Responsável: José Eduardo de Assunção (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, lançada para a “contratação de empresa especializada no ramo para Prestação de Serviços



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Técnicos com fornecimento de material e mão de obra especializada, objetivando a execução de obras de prevenção e contenção de erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água – Córrego dos Patos neste município, conforme Contrato FEHIDRO nº 142/2014”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito aos temas censurados e delimitados no relatório, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Sólida Engenharia e Comércio EIRELI, determinando à **Prefeitura Municipal de Aspásia** que proceda às correções no edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, nos termos fundamentados no referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012605.989.16-9

Representante: 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Salto.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 1/2016**, certame destinado à contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de programa de computador (software) e serviços, abrangendo conversão de banco de dados, instalação, implantação, treinamento e manutenção da solução integrada de gestão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, em face da representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 1/2016**, promovida pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto**, deferira medida liminar à representante, mandando processar seu pedido no rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016.

TC-012649.989.16-7

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 104/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Louveira com o propósito de registrar preços de medicamentos – Revista ABCFarma, para atender a Secretaria de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
pleiteada para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 104/2016**, da **Prefeitura Municipal de Louveira**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016.

TC-012689.989.16-8

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi ME.

Advogada: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086).

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 75/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de material de escritório e escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho publicado no DOE de 15/7/16 (evento 12.1), pelo qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em face da representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 75/2016**, da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, deferira a liminar à representante e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, assinalando prazo para que a Prefeitura oferecesse informações.

TC-012756.989.16-6 e TC-012761.989.16-9

Representantes: Alves & Cabral Ltda. – EPP e Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 020/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferira a sustação do **Pregão Presencial nº 20/2016** da **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão**, determinando o processamento das representações como Exame Prévio de Edital, abrindo prazo para que a Prefeitura comparecesse com informações e esclarecimentos.

TC-012502.989.16-3

Representante: V.S. dos Anjos de Souza – EPP.

Advogado: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke (OAB/SP nº 255.679).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 33/2016** – Processo Administrativo nº 6071/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiúna com o propósito de registrar preços para eventual aquisição de coleção de DVDs educacionais para atender professores e alunos da educação infantil da Rede Municipal de Ensino.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho publicado no DOE de 19/07/2016, pelo qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, declarou extinto o processo TC-012502.989.16-3, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 33/2016 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.**

TC-010819.989.16-1

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 141/15**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Mauá com propósito de adquirir gêneros alimentícios (panificados) destinados ao preparo da alimentação escolar.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Du Trigo Pães e Doces Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Mauá** a correção do edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 141/15**, conforme consignado no referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Mauá, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TCs-011286.989.16-5, 011297.989.16-2 e 011317.989.16-8

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., Edivaldo Nicolau de Oliveira – ME e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº10/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa com propósito de contratar empresa operadora de cartões eletrônico-magnéticos ou com tarja magnética para aquisição de gêneros alimentícios.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Verocheque Refeições Ltda. (TC-011286.989.16-5) e parcialmente procedentes as subscritas por Edivaldo Nicolau de Oliveira – ME (TC-011297.989.16-2) e Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (TC-11317.989.16-



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

8), determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 10/16**, em conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-011306.989.16-1

Representante: Prest'mo Engenharia Ltda.- EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Convite nº 23/2016, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Carlos objetivando a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos para ampliação de sala de aula e adequação para acessibilidade da CEMEI José Marrara.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações lançadas na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada por Prest'mo Engenharia Ltda.- EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** que promova a retificação do edital do **Convite nº 23/2016**, em conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de São Carlos, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-012704.989.16-9

Representante: Direct Fácil Administradora de Cartões Ltda. - ME.

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa operadora de cartão de débito para locação de equipamentos a serem utilizados nas Casas do Cidadão, Terminais, Sede Chile e Sede Campolim”.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor-Presidente).

Signatária do edital: Gilvana C. Bianchini Cruz (Diretora Administrativa e Financeira).

Advogado: Mário Luiz Gabriel Gardin (OAB/SP nº 360.375).

Valor estimado: R\$ 465.000,24.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual fora acolhida a solicitação de exame prévio de edital e determinada ao Senhor Renato Gianolla, Diretor-Presidente da **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 13/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011299.989.16-0

Representante: Valéria Andreoli de Almeida Construções - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Anhembi.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 02/15**, do tipo menor preço por empreitada global, que tem por objeto a “contratação de empresa para implantar o Parque Ecológico/Parque das Águas de Anhembi”.

Responsável: Gilberto Tobias Morato (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Anhembi** que, querendo dar seguimento ao certame, sem prejuízo do alerta inserido no corpo do mencionado voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para proceder à adequada atualização dos valores da planilha orçamentária, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços, bem como promova cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência nº 02/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-011823.989.16-5

Representante: GG Ribeirão Construções Ltda. - EPP.

Representada: Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma, reparos e adequações físicas nos Prédios do SASSOM”.

Responsável: Luiz Antonio da Silva (Superintendente).

Advogado na e-TCESP: Marcelo Gir Gomes (OAB/SP nº 127.512).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando ao **Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para adequar as exigências de habilitação técnico-profissional à lei de regência e ao enunciado das Súmulas nºs 23 e 24, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 01/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-012824.989.16-4

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanabi.

Responsável: Regiane de Brito Martins, responsável pelo setor de licitações; José Eduardo Canhizares, responsável pelo setor jurídico; e Maria Izabel Lopes Repizo, Prefeita.

Assunto: Representação de Ambrósio e Ambrósio Radiologia Ltda. ME, versando sobre o Edital do **Pregão Presencial nº 17/2016**, destinado a registrar preços de exames médicos-laboratoriais por imagem.

Valor estimado: Não informado

Advogado: Yáscara Martin (OAB/SP 334.046).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Tanabi** a remessa, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, de cópia completa do Edital do **Pregão Presencial nº 17/2016**, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei de Licitações, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis à pena pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, a Administração, no mesmo prazo, apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pela representante.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-012858.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Aguai.

Responsável: Juliana Ribeiro Oliveira, Pregoeira.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 25/2016** que visa o registro de preços de kit escolar para o Departamento de Educação, objeto de representação intentada por Alan Cesar de Araújo.

Valor Estimado: Nada consta.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Aguai** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 25/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, ainda, a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-012485.989.16-4

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Responsável: Manoel Bomfim do Carmo Neto, Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 30/2016, destinado a registrar preços de serviços de reparo automotivo e remoção, solicitado para exame por provocação de José Jadacir de Sousa Junior.

Advogado: n/c.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual se determinou a suspensão do certame e requisitou-se, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, o edital do Pregão Presencial nº 30/2016, da **Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, tomaram conhecimento da decisão pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, determinara o arquivamento da representação, sem julgamento de mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 30/2016**, pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

TCs-011553.989.16-1 e 011609.989.16-5

Interessado: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Antonio Meira, Prefeito Municipal; Cíntia Bovo, Pregoeira.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 69/2016**, destinado a contratar a realização de exames técnico-laboratoriais de imagem com propósito médico, solicitado para exame por provocação de DMF Radiologia Ltda. e de Paylitec Serviços de Radiologia SS Ltda.

Valor Estimado: R\$2.246.485,42.

Advogado: nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão em que foi determinada a suspensão cautelar do edital do **Pregão Presencial nº 69/2016** da Prefeitura Municipal de Hortolândia.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu declarar a preclusão e determinar o arquivamento dos processos, sem julgamento de mérito.

Recomendou, ainda, à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** que implemente de fato as alterações anunciadas em sua peça de defesa quanto à possibilidade de subcontratação dos serviços de manutenção, quanto à exigência da inscrição no CREA apenas da licitante vencedora e também quanto à possibilidade de os serviços de radiologia serem realizados tanto por técnicos em radiologia como por outros profissionais legalmente habilitados para tanto.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Hortolândia, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

TC-011038.989.16-6

Interessada: AGERV – Agência Reguladora de Serviço Públicos Delegados do Município de Votorantim.

Assunto: Edital do **Convite nº 1/16**, destinado a contratar licença de uso de programas de computador necessários ao funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Pública, do Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), e do Portal da Transparência, solicitado para exame por força de representação de Governança Brasil S/A. Tecnologia e Gestão em Serviços.

Valor Estimado: nada consta.

Advogado: Henrique Aust (OAB/SP 202.446).

De início, o E. Plenário referendou o despacho de suspensão do edital do **Convite nº 1/16** lançado pela AGERV – Agência Reguladora de Serviço Públicos Delegados do Município de Votorantim.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **AGERV – Agência Reguladora de Serviço Públicos Delegados do Município de Votorantim** que corrija o edital do Convite nº 1/16, nos termos do referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a origem, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TCs-012241.989.16-9 e 012254.989.16-3

Interessado: Prefeitura Municipal de Guariba.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 85/16**, destinado a contratar o fornecimento de cartão magnético com “chip” de segurança para uso na aquisição de gêneros alimentícios mediante legitimação de crédito, solicitado para exame



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

por provocação de Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e de Cobrança Ltda.-ME e Verocheque Refeições Ltda.

Valor: nada consta.

Advogado: Marcelo Suarez Rodriguez (OAB/SP 135.998).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada pela Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e de Cobrança Ltda.-ME (TC-012241.989.16-9) e parcialmente procedente a oferecida por Verocheque Refeições Ltda. (TC-012254.989.16-3), determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 85/16**, nos termos do referido voto, devendo ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a origem, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-010879.989.16-8

Representante: SC Indústria e Comércio de Tintas Ltda., por seu sócio Felipe G. Yagui.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Prefeito: José Pavan Junior.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 09/2016** (Processo 11.856/2015), da **Prefeitura Municipal de Paulínia**, que objetiva a prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Paulínia, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso na Secretaria Municipal de Transportes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 09/2016**, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

TCs-010965.989.16-3 e 011003.989.16-7



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: respectivamente, Duas Retas Empreendimentos Ltda., por sua Diretora-Presidente, Sra. Débora Duck Lochter Arraes, e Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório, CPF: 273.869.498-55 e RG: 29.085.752-1.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da **Concorrência Pública nº 02/2016**, processo nº 100.060/2016, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a concessão do serviço público de administração, remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos no Município de São Caetano do Sul, nos termos do Anexo I do edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** a retificação do edital da **Concorrência Pública nº 02/2016**, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos processos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Ronair Ferreira de Lima, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-025863/026/15

Autor: Edinaldo de Menezes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Edinaldo de Menezes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário com o exclusivo propósito de que seja suprimido do venerando Acórdão da Segunda Câmara a condenação do agente responsável Sr. Edinaldo de Menezes ao recolhimento da quantia impugnada, exceção feita às outras despesas, que deverão ser restituídas aos cofres do Legislativo Municipal, confirmando-se, por outro lado, o decreto de irregularidade das contas da Câmara Municipal, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000514/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Ronair Ferreira de Lima (OAB/SP nº 342.053) e outros.

Acompanham: TC-000514/026/08 e TC-000514/126/08.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante de ausência de lesividade ao patrimônio público, julgou-a procedente, para declarar a regularidade das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2008.

Em seguida, apregoado o Dr. Rubens Catirce Junior, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 48, TC-001003/026/09, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELLI

TC-001003/026/09

Recorrentes: Câmara Municipal de São Vicente e Paulo Humberto Lacerda - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Paulo Humberto Lacerda (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos pagamentos acima do teto municipal aos servidores, devidamente atualizados, até a data do efetivo recolhimento, aplicando multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-14.

Advogados: José Carlos Fernandes (OAB/SP nº 102.859), Andréa Oliveira de Almeida (OAB/SP nº 286.028), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanham: TC-001003/126/09 e Expediente: TC-042822/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Rubens Catirce Junior, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009466/026/08



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., e Portal Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos e material hospitalar para consumo no Pronto Socorro Municipal, Atenção Especializada, Unidades de Rede Básica de Saúde (Lotes 1, 2 e 3).

Responsáveis: João Carlos Forssell e Ruy Manoel Alves dos Santos (Prefeitos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, as atas de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão da Segunda Câmara.

TC-001560/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lucianópolis – Prefeito - Paulo Fernando Schiavon Scarafissi.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis às entidades: Sociedade Creche Maria Piovezan Bim, Associação Pró-Vida de Lucianópolis, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Duartina, Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina e Santa Casa de Misericórdia de Duartina – Hospital Santa Luzia, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Ademir Mantovanelli (Prefeito à época), Selma Barbosa da Costa Mantovanelli, Izabel Martins Pinto, Anna Rosa Ferro Palácio, Pablo Toassa Maldonado e Sidney Cabrini (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da entidade Sociedade Creche “Maria Piovezan Bim, condenando-a a pena de devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme exposto nas
correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-000599/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Instituto Pro-Med – Ipmed, objetivando a prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento de serviços de pronto - atendimento e ambulatório.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão da Primeira Câmara.

TC-002768/003/13

Recorrente: João Afonso Sólis – Prefeito Municipal de Bragança Paulista à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a Construtora NS Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada em limpeza (roçada, mecânica e manual), na beira dos ribeirões do Município, que se encontram assoreados pelo mato, dificultando a vazão das águas das chuvas.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Decisão recorrida e excluir a multa aplicada.

TC-001613/026/13

Município: Itirapina.

Prefeito: José Maria Cândido.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itirapina - José Maria Cândido – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-06-15, publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Thiago Pedrino Simão (OAB/SP nº 255.840) e outros.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001613/126/13 e Expedientes: TC-036632/026/13 e TC-004419/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, superada a fase em que afastou a pretensão de suspensão da tramitação do feito até decisão do Tribunal de Justiça e que conheceu do recurso como Pedido de Reexame, decidiu, quanto ao mérito, ante o exposto na recondução do voto do Relator e no voto do Revisor, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de julho de 2015, juntado às fls. 116/117 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000421/008/16

Agravante: João Carlos Fernandes – ex-Prefeito de Mirassolândia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de maio de 2016, que indeferiu liminarmente Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os Embargos de Declaração em face do parecer, mantido em sede de Reexame, desfavorável à aprovação das contas anuais do Prefeito de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2012 – TC-001930/026/12.

Advogados: Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541) e Eliana Refina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528).

Acompanham: Expedientes: TC-000355/008/16 e TC-000407/008/16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Conselheiro Revisor, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial para, tornando sem efeito a certificação do trânsito em julgado, julgar agora a interposição dos Embargos como protelatória, não os conhecendo.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para suas dignas providências quanto à nova certificação do trânsito em julgado do parecer das contas e correspondente execução.

TC-013153/026/16 (Apenso TC-000415/006/16)

Agravante: Célio Ferretti – Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de maio de 2016, que negou seguimento a Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou antecedentes Embargos de Declaração contra parecer proferido em sede de Reexame, desfavorável à aprovação das contas anuais do Prefeito de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2012 – TC-001872/026/12.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo interposto pelo Sr. Célio Ferretti, ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se o despacho recorrido, em todos os seus termos e efeitos.

TC-001412/002/07

Recorrentes: Mário Donizeti Floriano Teixeira e José Carlos de Mello Teixeira - Ex-Prefeitos do Município de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a empresa Direct Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de construção do Terminal Turístico Rodoviário Intermunicipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira e José Carlos de Mello Teixeira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Carla Cristina Zaboto (OAB/SP nº 171.603), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado por Mário Donizeti Floriano Teixeira e José Carlos de Mello Teixeira, ex-Prefeitos de Barra Bonita e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001193/009/10

Recorrente: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – Vida.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ibiúna ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – Vida, no exercício de 2009.

Responsáveis: Coiti Muramatsu (Prefeito à época) e Omar José Ozi (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº327144), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e outros.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor do acórdão combatido, que desaprova a prestação de contas dos recursos repassados ao longo do exercício de 2009 pela Prefeitura de Ibiúna ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – Vida.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033717/026/10

Recorrentes: Casa de Saúde Santa Marcelina - Rosane Ghedin -Diretora Presidente e Prefeitura Municipal de Cajamar – Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.
Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar à Casa de Saúde Santa Marcelina, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiada ao ressarcimento da quantia impugnada ao Erário Municipal, ficando impossibilitada de novos recebimentos enquanto não comprovada a devolução dos recursos, na forma do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315), Rafael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600), Lilian Hernandez Barbieri (OAB/SP nº 149.584), Gustavo R. Oliveira (OAB/RJ nº 105.490), Carla Cristina Paschoalotte (OAB/SP nº 148.168) e outros.

TC-021184/026/12

Recorrentes: Casa de Saúde Santa Marcelina - Rosane Ghedin -Diretora Presidente e Prefeitura Municipal de Cajamar – Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.
Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar à Casa de Saúde Santa Marcelina, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito à época) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiada ao ressarcimento da quantia impugnada ao Erário Municipal, ficando impossibilitada de novos recebimentos enquanto não comprovada a devolução dos recursos, na forma do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315), Rafael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600), Lilian Hernandez Barbieri (OAB/SP nº 149.584) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018457/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Casa de Saúde Santa Marcelina e pela Prefeitura Municipal de Cajamar e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando-se, na íntegra, o v. Acórdão da Primeira Câmara.

TC-002878/026/11

Recorrente: Eduardo Pereira dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-002878/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, dos fundamentos da Decisão recorrida a falta de controle da utilização da frota de veículos, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2011, nos demais termos do v. Acórdão de fl. 193.

TC-001963/026/13

Município: Guará.

Prefeito: José Antonio Youssef Abboud.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guará.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 14-10-15.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924), Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº 215.844), Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520) e outros.

Acompanham: TC-001963/126/13 e Expedientes: TCs-000642/017/13, 000226/006/14, 000227/006/14, 000228/006/14, 000229/006/14, 000230/006/14, 000231/006/14, 000288/017/14, 013031/026/14,



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

015273/026/14, 015773/026/14, 021539/026/14, 020211/026/14,
027464/026/14, 032846/026/14, 031118/026/14, 036139/026/14 e
037367/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa confirmação do Parecer da Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000504/007/07

Recorrente: José Bernardo Ortiz - Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Serttel Ltda., objetivando a concessão onerosa de serviços de estacionamento público regulamentado de veículos em locais permitidos pela municipalidade, incluindo projeto, supervisão, gerenciamento, implantação de equipamentos de controle, operação e serviços correlatos.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Anthero Mendes Pereira Junior (OAB/SP nº 180414) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Taubaté, Sr. José Bernardo Ortiz e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o ajuste correspondente.

TC-001731/003/08

Recorrentes: Associação Douglas Andreani e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Associação Douglas Andreani, visando à cooperação financeira para execução de programas complementares de educação infantil.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação à época) e Carlos Sebastião Andreani (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, bem como o aditivo subsequente, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores Hélio de Oliveira Santos e Carlos



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sebastião Andreani multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Cesar David Maudonnet (OAB/SP nº225.206), Vinicius Gratti (OAB/SP nº225.915), Diogo Fernandes Matosinho (OAB/SP nº198.406), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº193.532), Mariana Villela Juabre (OAB/SP nº 152.827), Leandro Bonvechio (OAB/SP nº 239.142), Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP nº151.338), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando a retificação do julgado proferido pela Primeira Câmara, a fim de que sejam declarados regulares os atos praticados, como também afastada a pena pecuniária aplicada aos responsáveis.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000827/013/09

Recorrentes: Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB e Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e o Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, objetivando a execução de projetos com vista à melhora no gerenciamento de custos dos serviços de saúde e na qualidade dos serviços prestados à população.

Responsável: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria e conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.

Acompanha: TC-000947/013/10.

TC-000968/013/10

Recorrentes: Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB e Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense ao Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, no exercício de 2009.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época), Antonio Paulo Ribeiro Sapata Ferraz e Gustavo Sartori.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor não comprovado, impedindo-a de receber novos repasses até a regularização da sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, Valdemiro Brito Gouvêa, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008508/026/11.

TC-001171/013/11

Recorrentes: Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB e Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense ao Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, no exercício de 2010.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época), Gustavo Sartori e Nivaldo Lopes.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor não comprovado, impedindo-a de receber novos repasses até a regularização da sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, Valdemiro Brito Gouvêa, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.

TC-000004/013/13

Recorrentes: Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB e Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense ao Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB, no exercício de 2011.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época) e Nivaldo Lopes.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor não comprovado, impedindo-a de receber novos repasses até a regularização da sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, Valdemiro Brito Gouvêa, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Instituto Nacional Amigos do Brasil e pelo ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Senhor Valdemiro Brito Gouvêa e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-001730/006/10



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços de processamento de dados, consultoria de organização, sistemas e métodos, locação de equipamentos, locação de sistemas aplicativos, treinamento/assessoria no uso de recursos de informática e serviços técnicos.

Responsáveis: Welson Gasparini (Prefeito à época), Francisco Carlos Julio Pinghera (Secretário Municipal da Fazenda à época) e Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº187.844) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da preliminar ao mérito, em que se arguiu a nulidade processual, para dar provimento aos recursos interpostos pelo Município de Ribeirão Preto e pela CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, declarando, portanto, a nulidade do processo em questão, a fim de que seja sanada a questão atinente à notificação dos interessados.

Determinou para o fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, para suas dignas providências.

TC-001447/011/13

Recorrentes: Antônio Carlos Favaleça - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul e Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul ao ISAMA, no exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Carlos Favaleça e Francisco Carlos Bernal.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão proferido pela E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução dos valores apurados, proibindo a entidade de receber novos repasses até o efetivo ressarcimento ao erário, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-12-14.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº212.916), Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº43.028), Pedro Amaral Salles (OAB/SP nº211.548), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido.

TC-001724/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itupeva - Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Daniel Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592), Francisco Carlos Pinto de Oliveira Freire (OAB/SP nº 107.817), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-017243/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares licitação e contrato envolvendo a Prefeitura de Itupeva e a empresa Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, recomendando à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000566/012/14

Autor: Antonio Carlos de Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002617/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Acompanham: TC-002617/026/11, TC-002617/126/11 e Expedientes: TC-033048/026/11 e TC-008270/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido subscrito por Antonio Carlos de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, julgando-o carecedor do direito de ação.

TC-000029/011/15

Autor: Leonardo Barbosa de Melo - Prefeito do Município de Magda à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de Magda, para tratar de despesas com adiantamentos, no exercício de 2010.

Responsável: Leonardo Barbosa de Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 29-05-14, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800041/153/10).

Advogados: José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175) e outros.

Acompanham: TC-800041/153/10 e Expediente: TC-044660/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, considerando o subscritor da inicial carecedor do direito da ação, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido em exame e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A seguir, apregoada a Sra. Yara Maria Sandoval Terra Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de Ituverava à época, para sustentação oral, por videoconferência, do item 30, TC-000451/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000451/026/13

Embargante: Yara Maria Sandoval Terra Sampaio - Presidente da Câmara Municipal de Ituverava à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Yara Maria Sandoval Terra Sampaio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-16.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leandro Franqueira Valle (OAB/SP nº 375.311) e outros.

Acompanha: TC-000451/126/13 e Expedientes: TC-000220/017/14, TC-000228/017/14 e TC-000245/017/14, TC-040749/026/15.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Sra. Yara Maria Sandoval Terra Sampaio, Presidente da Câmara



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Ituverava à época, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001246/002/09

Recorrente: Luiz Antonio Finoti Daniel - Ex-Prefeito Municipal de Borebi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Borebi e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de material didático para a educação infantil e ensino fundamental, inclusive assessoria pedagógica para correta utilização do mesmo a ser utilizado pela Rede Municipal de Ensino.

Responsável: Luiz Antonio Finoti Daniel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 20-12-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato e, por consequência, cancelar a multa imposta ao Recorrente.

TC-000983/010/12

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP e J.B.S. Construtora e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia civil, por empreitada global (fornecimento de material e mão de obra especializada), para construção do novo prédio para laboratórios de informática com área de 2.766,60 m2.

Responsável: Antonio Carlos Copatto (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Ediberto Diamantino (OAB/SP 152.463), e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001111/001/10



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Claudio Henrique Manhani - Ex-Diretor Presidente e Fernando Pinotti Affonso - Ex-Diretor Administrativo – Instituto Wanda Porto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Avanhandava à OSCIP – Instituto Wanda Porto, no exercício de 2009.

Responsáveis: Sueli Navarro Jorge (Prefeita), Amauri Ghiro da Costa e Claudio Henrique Manhani (Diretores Presidentes à época) e Fernando Pinotti Affonso (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Município se abster de repassar recursos à entidade, enquanto não regularizar sua situação perante este Tribunal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa à responsável, Sueli Navarro Jorge, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-14.

Advogados: Claudio Henrique Manhani (OAB/SP nº 206.857), Rodrigo Apparício Medeiros (OAB/SP nº 191.055) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012435/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001216/010/08

Recorrentes: Wilson José Diório - Ex-Presidente do Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia” e Carlos César Tamiazo - Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ao Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia”, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época) e Wilson José Diório (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular da prestação de contas pertinente ao valor impugnado, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária em solidariedade com seu responsável legal à época, Senhor Wilson José Diório, à devolução aos cofres municipais das despesas indevidas decorrentes de pagamento em duplicidade aos servidores, devidamente corrigidos, com fundamento nos artigos 33, §2º, 36, “caput”, e 103, da mencionada Lei, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido ao erário, aplicando, ainda, a cada um dos



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-06-16.

TC-000270/010/13

Recorrentes: Wilson José Diório – Ex-Presidente do Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia” e Carlos César Tamiazo - Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ao Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia”, no exercício de 2010.

Responsáveis: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época), Luiz Carlos Borges Machado da Silva e Wilson José Diório (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de receber novos repasses, aplicando multa aos responsáveis, Carlos Cezar Tamiazo e Wilson José Diório, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de cancelar a condenação de devolução, a suspensão de novos recebimentos pela entidade Beneficiária e a multa imposta aos recorrentes, mantida, contudo, a irregularidade da prestação de contas no valor impugnado.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000671/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sergio Tufik - Presidente da Associação de Incentivo à Pesquisa - AFIP.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à execução de procedimentos com finalidade diagnóstica por radiologia, distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS a pacientes encaminhados pela Rede Básica e Ambulatorial do Município de Jundiaí e Região.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Sérgio Tufik (Presidente).



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, e o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 28-01-14.

Advogados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

TC-001086/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sergio Tufik - Presidente da Associação de Incentivo à Pesquisa - AFIP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, no exercício de 2011.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Sérgio Tufik (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, quanto ao mérito, dar provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de reformar a decisão hostilizada, julgar regulares o convênio (TC-000671/003/11) e a prestação de contas referente ao exercício de 2011 (TC-001086/003/12), bem como cancelar a multa imposta a Miguel Moubadda Haddad, ex-Prefeito, e a Sérgio Tufik, Presidente da Beneficiária, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, quanto ao mérito.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001668/002/13

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP), no exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput”, 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-16.

Advogados: Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001890/002/10

Embargante: José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Viação Mourão Ltda., objetivando a concessão para exploração dos serviços de transporte urbano.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

TC-001884/002/10

Embargante: José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Viação Mourão Ltda., objetivando a concessão para exploração dos serviços de transporte urbano.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, somente para afastar a penalidade pecuniária aplicada, mantendo-se a decisão pela irregularidade das contratações diretas.

TC-000034/007/10

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.
Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação Primeiras Letras – Creche de Boiçucanga, no exercício de 2008.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Thais Cristina Guimarães Caldeira (OAB/SP nº 338.068), Silas D'Ávila (OAB/SP nº 60.992) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela entidade Associação Primeiras Letras – Creche de Boiçucanga, sem prejuízo de recomendação para que a concessionária se atente ao exato cumprimento das Instruções nº 02/08.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000279/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Sotreq S/A, objetivando a aquisição de máquinas (escavadeira, motoniveladora, carregadeiras, esteiras e compactador vibratório).

Responsáveis: Antonio Fernandes Faganello (Secretário de Transportes Internos) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

TC-000767/010/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Brasif S/A. Exportação e Importação, objetivando a aquisição de máquina retroescavadeira.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio Fernandes Faganello (Secretário de Transportes Internos) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com o afastamento do óbice relativo à execução do contrato pela filial, mas mantendo-se, no mais, os termos da r. decisão recorrida.

TC-000480/010/11

Recorrente: Palminio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, contra a Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/11, na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica especializada nas metodologias PES (Planejamento Estratégico Situacional) e ZOPP (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos), para planejamento da ação governamental, da gestão orçamentária e financeira e para o monitoramento das políticas públicas propostas, projetos e atividades implementadas e resultados atingidos pela Administração Pública Municipal.

Responsável: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001593/003/11

Recorrente: Charles Franco de Godoi – Ex-Prefeito Municipal de Águas de Lindoia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia e Technex Tecnologia Educacional S/A, objetivando a contratação de empresa com exclusividade, para aquisição de kits de educação ambiental.

Responsável: Charles Franco de Godoi (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-026521/026/08

Recorrente: Jorge José da Costa – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Unileste Engenharia S/A, objetivando serviços emergenciais de locação de caminhão para coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares, bem como destino final do lixo coletado em aterro sanitário.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregular o aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-039610/026/07

Recorrente: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF – Diretor Superintendente - Valdir Erivelton Miraglia.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF e Servimed Comercial Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de produtos de perfumaria, higiene e limpeza para revenda na farmácia do IMASF.

Responsável: Ovídio Prieto Fernandes (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, consubstanciados nas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogado: Stênio Nani Baffle (OAB/SP nº 96.795).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues,



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o v. Acórdão de primeira instância, em todos os seus termos.

TC-002144/026/12

Recorrente: Sebastião Reis de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Sebastião Reis de Oliveira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013), Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Acompanha: TC-002144/126/12.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-013896/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Viação Imigrantes Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Viação Imigrantes Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Responsáveis: José de Filippi Júnior (Prefeito) e José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-11.

Advogados: Airton Germano da Silva (OAB/SP nº 89.330), Alexandre Turri Zeitune (OAB/SP nº 193.765), Antonio Pedro Lovato (OAB/SP nº 139.278), Cesar Zanaroli Baptista (OAB/SP nº 211.188), Luciano e Almeida Freitas (OAB/SP nº 131.619), Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 174.080), Domitila Duarte Alves (OAB/SP nº 174.080), Vanessa de Oliveira Ferreira (OAB/SP nº 132.263).

Acompanham: Expedientes: TC-013491/026/11 e TC-038995/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ainda em preliminar, não conheceu da prejudicial de nulidade arguida pela contratada, declarando não ter havido prejuízo à ampla defesa do contraditório. No mesmo sentido, não acolheu o pleito de anulação da decisão em razão da falta de notificação da Prefeitura Municipal para que se manifestasse acerca das falhas atinentes à falta de publicidade do edital e quanto às gratuidades das passagens, uma vez que tais irregularidades foram apontadas desde a instrução inicial do feito.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001441/006/08

Recorrente: Wadis Gomes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e Hospital de Misericórdia de Altinópolis, objetivando a ampliação ao atendimento à saúde da população através da conjugação de esforços entre o Hospital e a Prefeitura.

Responsáveis: Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época) e Paulo César Miguel (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: Expediente: TC-023999/026/09.

TC-001524/006/08

Recorrente: Wadis Gomes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Altinópolis ao Hospital de Misericórdia de Altinópolis, no exercício de 2007.

Responsáveis: Wadis Gomes da Silva (Prefeito à época) e Paulo César Miguel (Provedor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, embora afastando a objeção atinente ao uso do termo de convênio na celebração de ajuste, manteve, por conseguinte, os demais fundamentos da r. decisão recorrida, na medida em que ela não altera o juízo de irregularidade assentado na instância originária.

TC-030980/026/09

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba - GESP, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época) e Darlan Chiló Bastianon (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável José Benedito Pereira Fernandes, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005571/026/11 e TC-035651/026/12.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000541/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Auto Posto de Serviços JBL Ltda., objetivando aquisição de combustíveis necessários para a frota municipal.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos

TC-038464/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços em alvenaria, pisos, infraestrutura e superestrutura na rede de Ensino no Município de São Vicente.

Responsáveis: João Jorge Pereira Fernandes (Secretário de Administração) e Tércio Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000038/026/13

Recorrente: Flávio Cardoso de Moraes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Flávio Cardoso de Moraes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Paulo Luiz Martinelli (OAB/SP nº 135.315) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-000038/126/13.



21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto